



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11065.002631/95-41  
Recurso nº : 112.784  
Matéria : IRPJ - Ex: 1995  
Recorrente : ARMAZÉM LILIANS LTDA. - ME  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Sessão de : 09 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 104-15.656

IRPJ - MULTA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos do exercício de 1995, sem imposto devido, mas fora do prazo estabelecido para sua entrega, dá ensejo à aplicação da multa prevista no artigo 88, II, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMAZÉM LILIANS LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberto William Gonçalves e José Pereira do Nascimento que proviam o recurso.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
ELIZABETE CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002631/95-41  
Acórdão nº. : 104-15.656

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Remis Almeida Estol'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002631/95-41  
Acórdão nº. : 104-15.656  
Recurso nº : 112.784  
Recorrente : ARMAZÉM LILIANS LTDA. - ME

## RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre (RS) que considerou improcedente sua impugnação de fls. 02, recorre a este Conselho por discordar da decisão que manteve a exigência da multa de 500 UFIR, cobrada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995, ano calendário de 1994.

Em sua defesa inicial, o contribuinte apresenta o arrazoado de fls. 01, onde, em síntese, assim se manifesta:

- Que deixou de apresentar a Declaração de Rendimentos IRPJ/95 no prazo fixado pela legislação, tendo em vista a impossibilidade de fazê-lo devido a indisponibilidade do formulário - próprio naquela data, fato este que, inclusive originou a iniciativa de algumas entidades de classe, no sentido de solicitar a prorrogação do prazo de entrega das declarações de renda das microempresas.

- Que, tendo recebido intimação para apresentação da referida declaração, o fez dentro do prazo estipulado.

- Que da infringência dos dispositivos legais não resultou em nenhum dano ou prejuízo ao fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.002631/95-41  
Acórdão nº. : 104-15.656

A autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- (...) a entrega da declaração de rendimentos fora do prazo obriga a empresa acima qualificada ao pagamento da multa formal estipulada no artigo 88 da Lei 8981/95, de no mínimo, 500 UFIR, exigência esta estabelecida no lançamento questionado. Esta exigência vale tanto para empresa que teve imposto a pagar, como para aquelas que não tiveram imposto ou não tiveram movimento no ano-calendário de 1994, pois a lei não as excepcionou expressamente daquela penalidade. independentemente do fato de a empresa ter ou não imposto a pagar.

- Trata-se de uma obrigação acessória, que é a imposição, por lei, de prática de ato, no caso, a entrega da declaração de rendimentos, que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

- Por outro lado, as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136 do CTN, que instituiu, no direito tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Regularmente cientificado às fls. 12, o interessado interpõe o tempestivo recurso a este Conselho, onde expõe basicamente os mesmos fundamentos da peça impugnatória. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002631/95-41  
Acórdão nº. : 104-15.656

Em cumprimento ao artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda apresenta às fls. 16/17 contra-razões ao recurso interposto, na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório.  
*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002631/95-41  
Acórdão nº. : 104-15.656

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto conheço.

A matéria objeto da lide diz respeito a obrigação acessória relativa a entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1995, período-base de 1994.

Inicialmente, é de se esclarecer que a partir de janeiro de 1995, com o advento da Lei nº 8.981, a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo passou a sujeitar o infrator que não apresenta imposto devido, inclusive as microempresas, ao pagamento de uma multa específica, conforme institui a citada lei em seus artigos 87 e 88, *in verbis*:

"Art. 87 - Aplicar-se-ão às microempresas, as mesmas penalidades previstas na legislação do imposto de renda para as demais pessoas jurídicas.

Art. 88 - A falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002631/95-41  
Acórdão nº. : 104-15.656

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º - O valor mínimo a ser aplicado será:

b) - de quinhentas UFIR para as pessoas jurídicas."

De acordo com as transcrições acima, vê-se que o enquadramento legal do lançamento para exigência da multa de 500 UFIR, cobrado pelo atraso na entrega da DIRPJ relativa ao exercício de 1995, é artigo 88, II, da Lei nº 8.981/95, o qual dispõe que nos casos de apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo será exigida a multa de, no mínimo, quinhentas UFIR.

No caso presente, a declaração do recorrente refere-se ao exercício de 1995, quando já estava em vigor a lei nº 8.981, que prevê em seu artigo 88 a aplicação de multa pela falta ou entrega intempestiva de declaração de rendimentos.

Acrescente-se, por outro lado, que as circunstâncias pessoais do contribuinte não poderão ilidir a imposição de penalidade, pois, como observou o julgador singular, nesse sentido dispõe o artigo 136 do CTN, que instituiu o princípio da responsabilidade objetiva, onde a responsabilidade por infrações previstas na legislação tributária independe da intenção do sujeito passivo ou do responsável, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado.

Quanto aos aspectos circunstanciais que levaram o recorrente a não entregar a declaração no prazo estabelecido, não tem respaldo legal suas alegações, pois a falta esporádica de formulário, ocorrida em ou outro dia no período da entrega da declaração, não pode ser usado como argumento para livrar-se da imposição da multa pecuniária, imposto em razão da entrega intempestiva da declaração do imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.002631/95-41  
Acórdão nº. : 104-15.656

Pelas razões expostas, aliadas as já expedidas pelo julgador singular, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso, por entender ser devida a multa em discussão.

Sala das Sessões - DF, 09 de dezembro de 1997

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO